

2 — Chaque Partie peut, à tout moment, dénoncer le présent Accord, par une notification préalable, par écrit et par la voie diplomatique.

3 — Le présent Accord prend fin trois (3) mois après la date de réception de sa notification.

Article 11

Entrée en vigueur

Le présent Accord entre en vigueur trente (30) jours après la date de réception de la dernière notification, par écrit et par la voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures internes des deux Parties requises à cet effet.

Article 12

Enregistrement

La Partie sur le territoire de laquelle cet accord sera signé devra immédiatement après son entrée en vigueur le transmettre au Secrétariat des Nations Unies aux fins d'enregistrement, conformément à l'article 102 de la Charte des Nations Unies. Elle doit également notifier l'autre Partie de l'accomplissement de cette procédure et du numéro d'enregistrement attribué.

Fait à Dakar, le 25 janvier 2011, en deux exemplaires originaux, en langues portugaise et française, les deux textes faisant également foi.

Pour la République Portugaise:

João Gomes Cravinho, Secrétaire d'État des Affaires Étrangères et de la Coopération.

Pour la République du Sénégal:

Madické Niang, Ministre d'État, Ministre des Affaires Étrangères.

Aviso n.º 70/2012

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridas as formalidades exigidas na República Portuguesa e na República Árabe do Egito para a entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e a República Árabe do Egito sobre a Supressão de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Nova Iorque em 25 de setembro de 2010.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 18/2012, de 13 de julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 135, de 13 de julho de 2012, entrando em vigor em 16 de agosto de 2012, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 11.º

Direção-Geral dos Assuntos Consulares e Comunidades Portuguesas, 26 de julho de 2012. — O Diretor-Geral, *José Manuel dos Santos Braga*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 187/2012

de 16 de agosto

A Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de

7 de julho, e a Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de setembro, consagraram a criação do Hospital das Forças Armadas (HFAR) enquanto hospital militar único, devendo o mesmo ficar organizado em dois polos hospitalares, um em Lisboa e outro no Porto, como corolário do processo de reestruturação hospitalar nas Forças Armadas preconizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 39/2008, de 28 de fevereiro.

Tendo em vista a substituição dos quatro estabelecimentos hospitalares militares existentes na região Sul do País pelo Polo de Lisboa do HFAR, o grupo de trabalho criado pelo despacho n.º 10825/2010, de 16 de junho, do Ministro da Defesa Nacional, concebeu e apresentou superiormente uma proposta de programa funcional, identificando a população a servir pelo referido polo hospitalar, assim como os serviços a prestar e os recursos materiais imprescindíveis ao seu pleno funcionamento.

Posteriormente, através do despacho n.º 16437/2011, de 4 de novembro, do Ministro da Defesa Nacional, foi assumida a decisão política de criar e implementar, numa primeira fase, o Polo de Lisboa do HFAR, mediante algumas alterações ao referido programa funcional consideradas necessárias, no espaço físico ocupado pelo Hospital da Força Aérea, recentemente designado por Unidade Hospitalar do Lumiar, por esta se afigurar a solução mais adequada e exequível na atual conjuntura das contas públicas, atentos os critérios de eficácia e eficiência, consubstanciando um ponto ótimo de equilíbrio entre as capacidades técnica, médica, logística e financeira.

Em momento posterior será criado e implementado o Polo do Porto do HFAR, cujos estudos estão em curso.

O processo de implementação do Polo de Lisboa do HFAR deverá obedecer ao regime geral que, de forma sistematizada, enquadra os processos de reorganização de serviços da Administração Pública, previsto no Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro, e na Lei n.º 53/2006, de 7 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 11/2008, de 20 de fevereiro, 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, sem prejuízo de contemplar soluções que em concreto se adaptem às características específicas inerentes a um hospital militar.

Com o presente diploma arranca em definitivo o processo de fusão que deverá estar concluído no prazo máximo de 24 meses.

Este processo de reestruturação hospitalar é um eixo essencial da política de saúde a desenvolver no âmbito militar, naturalmente que sob a dependência direta do Ministro da Defesa Nacional durante a fase transitória de concretização da fusão, terminada a qual é criado o novo Hospital das Forças Armadas o mesmo será colocado na dependência direta do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei cria o Polo de Lisboa do Hospital das Forças Armadas (HFAR), previsto na Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, que aprovou a Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas, e no Decreto-